



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206933 - SP (2024/0275730-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 38A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

INTERES. : CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767

INTERES. : M. P. EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ESTEVAM BRANDAO VIEGAS DE FREITAS - MS021628

FÁBIO RICARDO TRAD - MS005538

MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN - MS021122

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 63, §§ 1º E 5º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 14.879/2024. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DAS PARTES OU COM O NEGÓCIO JURÍDICO. JUÍZO ALEATÓRIO. PRÁTICA ABUSIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO AJUIZADA ANTES VIGÊNCIA DA NOVA LEI. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conflito negativo de competência suscitado em 25/7/2024 e concluso ao gabinete em 1/8/2024.
2. O propósito do conflito de competência consiste em estabelecer o Juízo competente para o processamento da demanda quando a ação for ajuizada no foro de eleição e este for considerado abusivo.
3. A Lei n. 14.879/2024 alterou o art. 63 do CPC no que diz respeito aos limites para a modificação da competência relativa mediante eleição de foro. A nova redação do § 1º do dispositivo dispõe que “a eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor”.
4. Como consequência da não observância dos novos parâmetros legais, será considerada prática abusiva o ajuizamento de demanda em foro aleatório, sem qualquer vinculação com o domicílio ou residência das partes ou com o negócio jurídico, podendo o Juízo declinar de ofício da competência, nos termos do § 5º do art. 63 do CPC.
5. Com a vigência da nova legislação, tem-se a superação parcial da Súmula 33/STJ, segundo a qual “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

6. Aplica-se a nova redação do art. 63, §§ 1º e 5º, do CPC aos processos cuja petição inicial tenha sido ajuizada após 4/6/2024, data da vigência da Lei n. 14.879/2024 (art. 2º). O estabelecimento desse marco temporal decorre da interpretação conjugada do art. 14 do CPC, que estabelece a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, e do art. 43 do CPC, segundo o qual a competência será determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial.

7. Por outro lado, a nova legislação não será aplicada às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência, sobrevivendo a prorrogação da competência relativa – pelo foro de eleição – em razão da inércia da contraparte e da incidência da Súmula 33/STJ.

8. No conflito sob julgamento, a ação foi ajuizada em 27/1/2023, antes vigência da nova lei, sendo descabida a declinação de ofício da competência em razão da prorrogação da competência relativa.

9. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo de Direito da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins e Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206933 - SP (2024/0275730-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 38A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES. : CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767
INTERES. : M. P. EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ESTEVAM BRANDAO VIEGAS DE FREITAS - MS021628
FÁBIO RICARDO TRAD - MS005538
MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN - MS021122

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 63, §§ 1º E 5º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 14.879/2024. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DAS PARTES OU COM O NEGÓCIO JURÍDICO. JUÍZO ALEATÓRIO. PRÁTICA ABUSIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO AJUIZADA ANTES VIGÊNCIA DA NOVA LEI. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conflito negativo de competência suscitado em 25/7/2024 e concluso ao gabinete em 1/8/2024.
2. O propósito do conflito de competência consiste em estabelecer o Juízo competente para o processamento da demanda quando a ação for ajuizada no foro de eleição e este for considerado abusivo.
3. A Lei n. 14.879/2024 alterou o art. 63 do CPC no que diz respeito aos limites para a modificação da competência relativa mediante eleição de foro. A nova redação do § 1º do dispositivo dispõe que “a eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor”.
4. Como consequência da não observância dos novos parâmetros legais, será considerada prática abusiva o ajuizamento de demanda em foro aleatório, sem qualquer vinculação com o domicílio ou residência das partes ou com o negócio jurídico, podendo o Juízo declinar de ofício da competência, nos termos do § 5º do art. 63 do CPC.
5. Com a vigência da nova legislação, tem-se a superação parcial da Súmula 33/STJ, segundo a qual “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

6. Aplica-se a nova redação do art. 63, §§ 1º e 5º, do CPC aos processos cuja petição inicial tenha sido ajuizada após 4/6/2024, data da vigência da Lei n. 14.879/2024 (art. 2º). O estabelecimento desse marco temporal decorre da interpretação conjugada do art. 14 do CPC, que estabelece a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, e do art. 43 do CPC, segundo o qual a competência será determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial.

7. Por outro lado, a nova legislação não será aplicada às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência, sobrevivendo a prorrogação da competência relativa – pelo foro de eleição – em razão da inércia da contraparte e da incidência da Súmula 33/STJ.

8. No conflito sob julgamento, a ação foi ajuizada em 27/1/2023, antes vigência da nova lei, sendo descabida a declinação de ofício da competência em razão da prorrogação da competência relativa.

9. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, ora suscitante.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se conflito negativo de competência, em que é suscitante o Juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP e suscitado o Juízo da 16ª Vara Cível de Campo Grande/MS.

Conflito de competência suscitado em: 25/7/2024.

Concluso ao gabinete em: 1/8/2024.

Ação: tutela de urgência em caráter antecedente, ajuizada em 27/1/2023 por CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL- MATO-GROSSENSE S. A. em face de M. P. EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, na qual a parte ré arguiu preliminarmente a incompetência do Juízo, em razão da existência de cláusula de foro de eleição.

Decisão do Juízo da 16ª Vara Cível de Campo Grande/MS: declinou da competência para o Juízo de São Paulo, sob o fundamento de que o contrato entabulado entre as partes elegeu o foro da comarca de São Paulo/SP (fl. 27 - item 6) para dirimir as divergências provenientes do contrato n.4600053874.

Decisão do Juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP: suscitou o conflito negativo de competência, em

razão da aleatoriedade da eleição do foro.

Menciona que *“trata-se de demanda declaratória de inexigibilidade de débito (título protestado). As partes não têm sede/filial nesta Comarca: a autora está estabelecida na Comarca de Campo Grande/MS e a ré na Comarca de Guaíra/PR. O título objeto da lide foi protestado no 1º Ofício de Protesto de Campo Grande/MS (fl. 13). O contrato entabulado entre os litigantes tinha como escopo a prestação de serviços na rodovia BR-163, no Mato Grosso do Sul. Consequentemente, partes, título e contrato são todos relacionados exclusivamente com Mato Grosso do Sul, de modo que a eleição de foro na Comarca de São Paulo/SP é aleatória, sem conexão lógica com nenhum elemento do processo (partes e objeto)”* (e-STJ fl. 24).

Requer, em síntese, seja reconhecida a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a demanda.

Parecer do MPF: pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 38ª Vara Cível de São Paulo – SP, em razão da Súmula 33/STJ.

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito do conflito de competência consiste em estabelecer o Juízo competente para o processamento da demanda quando a ação for ajuizada no foro de eleição e este for considerado abusivo.

1. DA ESCOLHA DO FORO

1. A garantia fundamental do Juiz natural consta expressa no art. 5º, LIII, da Constituição Federal: *“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”*.

2. Do mesmo modo, o art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe que:

“1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e

dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal **competente**, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”. (grifou-se)

3. Na legislação federal, a competência para examinar os processos cíveis encontra precisas delimitações no art. 42 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesses dispositivos, tem-se regras pertinentes tanto para o ajuizamento da demanda quanto para eventual modificação da sua competência.

4. Recentemente, no diz respeito à **competência relativa**, editou-se a Lei n. 14.879/2024, que alterou o § 1º e incluiu o § 5º no art. 63 do CPC. Confira-se a nova redação do dispositivo:

“Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

~~§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.~~

§ 1º A **eleição de foro** somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e **guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor**. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) (grifou-se)

5. As alterações são alvo tanto de críticas quanto de aplausos pela doutrina nacional. Por um lado, censura-se a restrição à liberdade contratual, a salvaguarda de Tribunais específicos e a eventual complexidade na aplicação de contratos que envolvem múltiplas jurisdições. Lado outro, **elogia-se a proteção dos vulneráveis, a segurança jurídica dos jurisdicionados e a redução da abusividade em prol de critérios objetivos de eleição de foro** (ROSSI,

Flávia Orsi. Comentários à lei 14.879/24: Análise das novas diretrizes e impactos para a escolha de foro em contratos civis. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/415414/lei-14-879-24-novas-diretrizes-e-implicacoes-de-foro-civil>; AVELINO, Murilo Teixeira. Modificações no art. 63 do CPC via Lei 14.879/24: 6 pontos de preocupação. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-11/modificacoes-no-art-63-do-cpc-via-lei-14-879-24-6-pontos-de-preocupacao/>).

6. Anote-se que a redução da abusividade pelos litigantes, associada à defesa da boa-fé objetiva e à proteção do interesse público, constou expressamente entre os motivos para a elaboração da proposta legislativa – que, com alterações apenas de forma, culminou no texto sancionado. Veja-se o seguinte trecho da justificativa apresentada ao Congresso Nacional:

“Embora o Código de Processo Civil autorize a eleição de foro, **tal escolha não pode ser aleatória e abusiva**, sob pena de violação da boa-fé objetiva, cláusula geral que orienta toda a sistemática jurídica. Ademais, além do aspecto intersubjetivo, convém rememorar que **o exercício da autonomia privada encontra limites no interesse público**, que planeja e estrutura o Poder Judiciário de acordo com o contingente populacional e com as peculiaridades locais (art. 93, XIII, da CRFB). Portanto, a cláusula de eleição de foro deve ser usada com **lealdade processual**. Ocorre, contudo, que essa não tem sido a realidade prática.

A título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, que conquistou prêmio inédito de melhor tribunal do Poder Judiciário brasileiro (Prêmio CNJ de Qualidade, na categoria Excelência), vem recebendo uma enxurrada de ações decorrentes de contratos que elegeram o Distrito Federal como foro de eleição para julgamento da causa, mesmo sem qualquer relação do negócio ou das partes com a localidade, pelo fato de que, no TJDF, os processos tramitam mais rápido do que na maior parte do país. Ora, o foro de eleição não pode ser utilizado deliberadamente, ao bel-prazer das partes, sob pena de se transmutar em abusividade. Em que pese o Código Civil estabelecer, como regra, a autonomia privada e a liberdade de contratar, a escolha aleatória e injustificada de foro pode resultar em prejuízo à sociedade daquela área territorial, sobrecarregando tribunais que não guardam qualquer pertinência com o caso em deslinde. [...]

Nesse aspecto, frise-se que o direito constitucional de propor ação deve necessariamente firmar-se em razoável fundamentação jurídica para sua distribuição territorial, mostrando-se necessária, como conseqüência lógica, a devida intervenção do magistrado para declinar de sua competência com o fim de coibir abusos ou desvirtuamentos, inclusive para não prejudicar a sociedade local, mormente em tempos de processo judicial eletrônico. Assim, o direito fundamental de acesso à Justiça, albergado pela Constituição Federal, deverá sempre estar alicerçado na territorialidade e vinculado a argumento jurídico que justifique a

intervenção do juiz natural.

Nesse contexto, exsurge o presente Projeto de Lei com o propósito de provocar este Poder Legislativo a acrescentar ao Código de Processo Civil limites à cláusula de eleição de foro, com vistas a **coibir a prática abusiva desse direito, buscando sempre resguardar a pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação**, sob pena de se tornar um mero instrumento para escolha dos tribunais que apresentam melhor desempenho no País e, conseqüentemente, em detrimento da jurisdição em que atuam” (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2355765>). (grifou-se)

7. Com efeito, recorde-se que o foro de eleição é um **negócio jurídico processual típico**, que pode ser estipulado previamente pelas partes e cuja validade deve ser controlada pelo juiz.

8. Inclusive, antes mesmo da alteração legislativa ora mencionada, o § 3º do art. 63 outorgava ao juiz o poder-dever de reputar ineficaz – antes da citação da parte contrária – a cláusula abusiva. Com a angularização da demanda, era ônus processual da contraparte suscitar a abusividade da cláusula, sob pena de preclusão, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo e da Súmula 33/STJ.

9. Nessa linha de inteligência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há anos se orienta no sentido de ser possível afastar a cláusula de eleição de foro quando verificada, no caso concreto, sua abusividade ou se constatado que o ajuste mencionado inviabiliza ou dificulta o acesso ao Poder Judiciário (AgInt no REsp n. 1.707.526/PA, Terceira Turma, DJe 19/6/2019 e AgInt no AREsp n. 2.489.955/RS, Quarta Turma, DJe de 16/10/2024).

10. No mesmo sentido, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.879/2024, esta Corte afastou a possibilidade da eleição aleatória de foro em execução individual de sentença coletiva. Segundo a Terceira e a Quarta Turma/STJ, muito embora seja franqueada ao consumidor a indicação do local em que melhor possa deduzir sua defesa (foro de seu domicílio, foro de eleição contratual, do domicílio do réu ou do local de cumprimento da obrigação) não pode ele, abdicando de todas as alternativas previstas na lei processual, escolher outro foro, aleatoriamente, sob pena de afronta ao princípio do Juiz natural (EDcl no REsp n. 1.430.234/PR, Quarta Turma, julgado em 5/6/2014, DJe de 13/6/2014; AgInt no

REsp n. 1.866.563/AL, Terceira Turma, DJe 9/6/2023; REsp n. 1.866.440/AL, Terceira Turma, DJe 12/5/2023 e AgInt nos EDcl no CC n. 186.202/DF, Segunda Seção, DJe 30/8/2022).

11. De fato, a liberdade das partes para estabelecer convenções processuais típicas – e atípicas –, **não é absoluta**, e, com a alteração do Código de Processo Civil pela Lei n. 14.879/2024, essa autonomia ganha contornos mais específicos. Frisa-se, por oportuno, que as partes continuam com a faculdade de negociar e eleger o foro que melhor lhes convêm, com fundamento na sua autonomia privada e no viés democrático do processo, desde que dentro do critério legal de racionalidade, evitando-se escolhas abusivas ou eventual distorção do instituto jurídico.

12. Assim, em observância à regra estampada no § 1º do art. 63 do CPC, a modificação da competência relativa por meio da eleição de foro deve obedecer às balizas legais. Em outras palavras, com a vigência da nova lei, as partes apenas podem eleger foro que **guarde pertinência com o seu domicílio ou a sua residência ou com o local da obrigação**, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.

13. Como consequência da não observância dos parâmetros trazidos acima, será considerada prática abusiva o ajuizamento de demanda em **foro aleatório**, sem qualquer vinculação com o domicílio ou residência das partes ou com o negócio jurídico, podendo o Juízo **declinar de ofício** da competência (§ 5º do art. 63 do CPC).

14. Quanto ao tema, com a vigência da nova lei, supera-se parcialmente o que dispõe a Súmula 33 do STJ (*“a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”*).

15. Adicione-se que, ao declinar, o juiz deverá observar a regra prevista no art. 10 do CPC, segundo a qual *“o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”*. Deve-se, pois, dar oportunidade às partes

para que se manifestem e defendam, eventualmente, a ausência de abusividade na cláusula pactuada, salvo se a aleatoriedade do foro for patente e inexistir prejuízo para as partes com a declinação.

2. DO MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DA NOVA LEI

16. Para resolver os conflitos intertemporais relacionados às normas de direito processual civil, adota-se a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, estampada no art. 14 do CPC nos seguintes termos: *“a norma processual não retroagirá e será aplicável **imediatamente** aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

17. A seu turno, o art. 43 do CPC estabelece que a **competência é determinada “no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”**.

18. A partir da interpretação conjugada desses dispositivos, evidencia-se que a nova redação do art. 63, §§ 1º e 5º, será aplicada aos **processos cuja petição inicial tenha sido distribuída após a sua vigência**, na data de 4/6/2024 (art. 2º da Lei n. 14.879/2024).

19. Destarte, tratando-se de norma de natureza eminentemente processual (eleição de foro), é desimportante questionar a data da celebração da convenção processual, devendo-se observar apenas a data do ajuizamento da ação como marco temporal para a aplicação da nova lei. Veja-se que é somente a partir do ajuizamento e distribuição da demanda que o juiz poderá apreciar a sua competência e, quando identificada abusividade na cláusula contratual, declinar de ofício ao Juízo competente.

20. Por outro lado, a nova legislação não pode ser aplicada aos processos que estão em curso e cuja competência – pelo foro de eleição – foi prorrogada por

inércia da contraparte ou pela incidência da Súmula 33/STJ, porquanto a prorrogação da competência relativa se encontra protegida pelos atos processuais praticados e pelas situações jurídicas já consolidadas.

21. Igualmente, a nova legislação não será aplicada para as demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência e nas quais a parte suscitou a preliminar de incompetência, devendo o Juízo observar o art. 63, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como o prévio entendimento jurisprudencial desta Corte para decidir acerca de sua competência.

3. DO CONFLITO SOB JULGAMENTO

22. Em primeiro lugar, ao examinar os autos, verifica-se que na data de **27/1/2023** foi ajuizada tutela de urgência em caráter antecedente, sendo que a vigência da nova redação do art. 63, §§ 1º e 5º, iniciou-se em momento posterior, em **4/6/2024** (art. 2º da Lei n. 14.879/2024).

23. Desse modo, a resolução da controvérsia deverá observar os ditames do CPC e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça antes da referida alteração legislativa.

24. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução foi ajuizada na 16ª Vara Cível de Campo Grande/MS e, após a apresentação de preliminar de incompetência territorial na contestação, o Juízo/MS declinou de sua competência sob o fundamento de que as partes elegeram o foro da comarca de São Paulo/SP para dirimir eventuais conflitos relacionados ao contrato. No ato, destacou que “*A parte requerente até poderia impedir a incidência da cláusula de eleição caso comprovasse hipossuficiência e prejuízo de acesso à justiça, mas não o fez [...] Desta forma, não tendo a parte requerente logrado êxito em demonstrar sua hipossuficiência ou justificar a ocorrência de quaisquer obstáculos ao acesso da justiça, a cláusula de eleição de foro firmada no contrato deverá prevalecer*” (e-STJ fl. 264).

25. Após receber os autos, o Juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, de ofício, reconheceu sua incompetência e suscitou

conflito negativo de competência em razão da escolha aleatória do foro de eleição, em inobservância à nova redação dos §§ 1º e 5º do art. 63 do CPC dada pela Lei n. 14.879/2024 (e-STJ fls. 220-221).

26. Todavia, verifica-se que o Juízo da Comarca de São Paulo/SP é o competente para processar e julgar a demanda na origem, nos termos do art. 63, §§ 3º e 4º, do CPC e da Súmula 33/STJ. Reitera-se que a nova legislação não pode ser aplicada, visto que o ajuizamento da ação (marco temporal) ocorreu em momento anterior à sua vigência, sendo descabida a declinação de competência de ofício.

27. Por tais motivos, o conflito de competência deve ser conhecido a fim de declarar a competência do Juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, ora suscitante.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito negativo de competência e DECLARO competente o Juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, ora suscitante.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0275730-4

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 206.933 / SP

Números Origem: 00313904220248260100 08040104120238120001 313904220248260100
8040104120238120001

PAUTA: 06/02/2025

JULGADO: 06/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 38A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES. : CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767
INTERES. : M. P. EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO RICARDO TRAD - MS005538
ESTEVAM BRANDAO VIEGAS DE FREITAS - MS021628
ADVOGADA : MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN - MS021122

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo de Direito da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins e Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.